



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000429153

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000460-90.2025.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante MATHEUS SILVA SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelada MAGAZINE LUIZA S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento parcial ao recurso, nos termos que constarão do acórdão. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NETO BARBOSA FERREIRA (Presidente) E SILVIA ROCHA.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

MÁRIO DACCACHE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1000460-90.2025.8.26.0002

Processo originário nº 1000460-90.2025.8.26.0002

Apelante: Matheus Silva Santos

Apelado: Magazine Luiza S/A

Comarca: São Paulo

Juiz (a): CLAUDIO SALVETTI D ANGELO

Voto nº 11956

Bem móvel – Compra e venda - Ação de inexigibilidade de débito e indenização por danos morais – Relação jurídica não comprovada – Inscrição indevida em cadastros restritivos - Sentença de parcial procedência, afastando a reparação por dano moral – Inconformismo do autor – Danos morais caracterizados - Apontamentos posteriores aos combatidos na presente lide – Inaplicabilidade da Súmula 385 do STJ - Indenização devida e fixada em R\$5.000,00 – Recurso parcialmente provido.

1- Versam os autos sobre **ação de inexigibilidade de débito e indenização por danos morais**, fundada em negativação indevida de dívida vinculada ao nome do consumidor, que sustenta a inexistência de relação jurídica entre as partes.

A **sentença** (p. 91/95), julgou parcialmente procedente a demanda, para declarar a inexigibilidade do débito indicado na inicial. A indenização por danos morais, contudo, foi rejeitada.

Nas razões de **apelação** (p. 122/133), o apelante tece considerações a respeito da inaplicabilidade da Súmula 385 do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista que os demais

débitos negativados são posteriores. Argumenta que a indevida negativação de seu nome maculou sua imagem e seu crédito, fazendo jus a indenização por danos morais, em valor não inferior a R\$20.000,00. Os juros de mora devem incidir desde o evento danoso. Pretende, por fim, a majoração dos honorários advocatícios para 20% do valor da condenação.

Contrarrazões (p. 156/161).

Recurso tempestivo e isento de preparo.

É o relatório.

2. O recurso comporta parcial provimento.

Incontroversa a ausência de comprovação da relação jurídica entre as partes, restringindo-se o inconformismo a existência de danos extrapatrimoniais, decorrentes da negativação indevida.

Inquestionável que a anotação de dados perante os órgãos de controle de crédito, quando irregular, é fato passível de reparação pela via indenizatória, considerando a restrição de crédito e consumo imposta ao incluído no cadastro de inadimplentes, com indevido desgaste.

Trata-se de dano *'in re ipsa'*, que independe de comprovação.

Respeitado o entendimento do magistrado de primeiro grau, no caso dos autos não se aplica a Súmula 385 do Superior Tribunal de Justiça, ante a ausência de inscrição legítima preexistente.

A rigor, em interpretação literal da referida Súmula, todas as demais inscrições de débitos em nome do apelante (p. 38/40), são posteriores àquela em discussão nestes autos.

Caracterizados os danos morais, ante a indevida negatização do nome do apelante, impõem-se a reparação.

Como se sabe, **“na fixação da indenização por danos morais, recomendável que o arbitramento seja feito caso a caso e com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível socioeconômico do autor, e, ainda, ao porte da empresa, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso, de modo que, de um lado, não haja enriquecimento sem causa de quem recebe a indenização e, de outro, haja efetiva compensação pelos danos morais experimentados por aquele que fora lesado”**. (Tema 707: REsp 1.374.284, 2ª Seção, rel. Min. Felipe Salomão, j. 27.8.2014).

Nesse contexto, considerando as diretrizes acima e os precedentes desta 29ª Câmara, bem como o fato de haver

posterior apontamento em nome do apelante, fixo a indenização em R\$5.000,00. A propósito, confira-se:

“RESPONSABILIDADE CIVIL - Fornecimento de energia elétrica - Inserção de dados em cadastro de inadimplentes - Ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por danos morais - Sentença de procedência parcial - Apelo do autor - Inaplicabilidade da Súmula 385 do Superior Tribunal de Justiça - Apontamentos posteriores aos combatidos na presente lide - Danos morais caracterizados - Indenização exigível, porém, em valor menor que o pretendido - Apelação parcialmente provida.”
(TJSP; Apelação Cível 1007620-40.2023.8.26.0002; Relator (a): Carlos Henrique Miguel Trevisan; Órgão Julgador: 29ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 10ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/06/2024; Data de Registro: 27/06/2024).

Conclusivamente, a sentença comporta reparo, para condenar a apelada ao pagamento de indenização por danos morais, no importe de R\$5.000,00, com atualização monetária desde a publicação deste acórdão e juros de mora de 1% ao mês desde a data do evento danoso (29/03/2022 - p. 39), nos termos da

Súmula 54 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Para ambos os encargos, o termo final é a data de início da vigência da Lei nº 14.905/2024. Após, passará a incidir encargos, conforme estabelecido nos artigos 389 e 406, do Código Civil.

Diante do desfecho da lide, a sucumbência ficará a cargo exclusivo da apelada, que arcará com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios de 10% do valor da causa (quantia mais do que suficiente para remunerar o profissional), conforme fixado em primeiro grau, pena de *'reformatio in pejus'*.

3. Pelo exposto, proponho o **parcial provimento do recurso**.

MÁRIO DACCACHE
Relator